



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000202-65.2023.8.26.0547, da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro, em que é apelante EMANUELLE CAROLINA GOMES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, VALDEMIR APARECIDO CORREA BUENO, AGROCAMBUS BUENO LTDA, WILSON ANTONIO CORREA BUENO e SANDRA REGINA VICTORINI CORREA BUENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1000202-65.2023.8.26.0547
Emanuelle Carolina Gomes Santos
Tokio Marine Seguradora S/A e outros
Foro de Santa Rita do Passa Quatro/2ª Vara

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO BICICLETA E AUTOMÓVEL. CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória promovida em razão de acidente de trânsito quando a autora, trafegando de bicicleta em via pública sem acostamento, foi atropelada pelo veículo conduzido pelo réu, que realizava ultrapassagem enquanto supostamente usava o telefone celular. A autora pleiteou indenização por danos materiais (R\$1.054,52) e danos morais (mínimo de 50 salários mínimos). Os réus alegaram culpa exclusiva da autora ou, alternativamente, culpa concorrente. Em sentença, reconheceu-se a culpa concorrente, atribuindo maior responsabilidade à autora, e determinou-se a indenização parcial: R\$527,00 por danos materiais e R\$3.500,00 por danos morais, com responsabilidade solidária da pessoa jurídica proprietária do veículo e cobertura da seguradora denunciada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a responsabilidade pelo acidente é exclusiva do motorista ou da autora, ou se houve culpa concorrente; (ii) estabelecer os critérios para fixação das indenizações por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise dos autos demonstra que o acidente decorreu de culpa concorrente, sendo a maior responsabilidade atribuída à autora, que realizou manobra à esquerda sem observar a presença do veículo que já estava ao seu lado.

4. O réu também contribuiu para o acidente, conduzindo o veículo em velocidade incompatível com o local e manuseando telefone celular, em violação ao art. 28 e §2º do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.

5. A responsabilidade civil da corré Agrocampus Bueno Ltda. é solidária, nos termos da teoria da culpa contra a legalidade, por ser proprietária do veículo utilizado no acidente.

6. A indenização por danos materiais foi fixada em 50% do valor comprovado pela autora (R\$527,00), proporcional à culpa concorrente. Os danos morais foram arbitrados em R\$3.500,00, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta do réu e o princípio da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A responsabilidade pelo acidente é concorrente, sendo maior a culpa da autora por realizar manobra à esquerda sem observar veículo em ultrapassagem; B) O motorista do veículo responde parcialmente pelo acidente por dirigir em velocidade incompatível e utilizando telefone celular; C) A indenização por danos materiais e morais deve ser fixada proporcionalmente à culpa de cada parte;

Dispositivos relevantes citados: Código de Trânsito Brasileiro, arts. 28, 29, §2º, e 105, VI; Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, art. 487, III, "a".

Os argumentos apresentados pelo recorrente no seu recurso já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

"Trata-se de ação indenizatória promovida pela Emanuelle Carolina Gomes Santos em face de Agrocampus Bueno Ltda (pessoa jurídica proprietária do automóvel) e Valdemir Aparecido Correa Bueno (motorista na ocasião do acidente). Narrou a autora que no dia 08 de Novembro de 2021, por volta das 15:15 horas, na Avenida Padre Pio Corso, nº 1530, Parque São Paulo, nesta cidade de Santa Rita do Passa Quatro, SP, em sentido à Av. Prof. Oscar de Oliveira Alves, a requerente, utilizando-se de sua bicicleta, conforme comprovante de propriedade/nota fiscal, (doc. incluso), retornava à sua residência, à bordo da pista ante a ausência de ciclovia, ciclofaixa e acostamento no local, estando a sua preferência, haja vista se tratar de via de pista dupla com sinalização horizontal de traçado reto e contínuo, conforme ilustrações em anexo, (doc. incluso), quando foi atropelada pelo demandado Valdemir, que conduzia automóvel de propriedade da demandada Agrocampus, de maneira negligente, imprudente e imperita, desrespeitando as mais elementares regras de circulação de trânsito, tentou realizar a manobra de ultrapassagem enquanto manuseava seu telefone celular, provocando a então colisão. Tomada de surpresa, a autora não teve como evitar a colisão em virtude da inusitada manobra feita pelo co-requerido Valdemir, conforme acima já esclarecido, o qual, inclusive, estava em alta velocidade e desatento ao trânsito e, conseqüentemente, não respeitou o espaço de segurança para a ultrapassagem, atingindo o guidão da bicicleta da autora e, conseqüentemente, resultando em sérias lesões, visto que foi atirada ao solo com tal impacto. Outrossim, afirmou que o demandado Valdemir utilizava o celular enquanto dirigia em alta velocidade. Além de se tratar de via de mão dupla, com sinalização horizontal de traçado reto e contínuo, proibindo qualquer ultrapassagem naquele local e sentido, a requerente estava à frente do condutor e, portanto, cabia a ele aguardar a sinalização de trânsito adequada com o propósito de realizar a manobra de ultrapassagem, já que os ciclistas, inclusive, possuem prioridade em face dos automóveis. Ocorre que Valdemir não agiu em conformidade com a legislação vigente, causando graves e injustos danos a requerente e, ainda, recusou-se a prestar qualquer auxílio na reparação dos atos ilícitos provocados. Postulou, então, R\$1.054,52 a título de danos materiais, mais pelo menos 50 salários mínimos a título de danos morais. Juntou documentos. A inicial foi recebida (fls. 88).

Citados, os réus Agropus Bueno Ltda e Valdemir Aparecido Correa Bueno ofereceram contestação em peça única (fls. 96/104). Preliminarmente, denunciaram a lide à seguradora Tokio Marine. No mérito, sustentaram que a culpa pelo acidente é exclusiva da Requerente, que de forma displicente transitava com sua bicicleta em via pública. O Segundo Requerido declarou ao Sr. Policial que a Requerente de forma abrupta, sem indicar ou demonstrar de forma clara sua intenção, com gestos

e/ou sinais, convergiu com a bicicleta à esquerda, sendo impossível, pela surpresa da manobra, evitar a colisão. Destarte, o Segundo Requerente nega peremptoriamente que estivesse em excesso de velocidade, como nega também o manuseio do celular na condução do veículo. Sustentou que a bicicleta da Requerente não tinha o espelho retrovisor do lado esquerdo o que, certamente, permitiria visualizar a presença da aproximação do veículo da Primeira Requerida evitando, com isso, a manobra feita pela Requerente que causou a colisão. Por fim, próximo ao local dos fatos existe uma faixa de pedestre, que por si só obriga a diminuição da velocidade na via, sendo este mais um motivo para elidir o alegado excesso de velocidade do Segundo Requerido. A verdade é que o Segundo Requerido conduzia o veículo pela via pública em velocidade compatível com o local, quando foi surpreendido pela manobra da Requerente, que convergiu para a esquerda, com a escopo de adentrar em outra via, sem demonstrar, antecipadamente, sua real intenção. Dessa forma, conclui-se que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da Requerente. No entanto, apenas para argumentar, em atenção ao princípio da eventualidade, caso não se admita a culpa exclusiva da Requerente, no mínimo, houve culpa concorrente no caso dos autos, pois, se houve alguma manobra do Segundo Requerido indevida, essa decorreu da conduta da Requerente, que realizou manobra perigosa, causando reação reflexa na condução do veículo. Refutou os danos morais. Juntou aos autos apólice de seguro (fls. 117).

Réplica a fls. 125.

Os réus reiteraram o pedido de denunciação da lide (fls. 135). A parte autora pugnou pela produção de prova (fls. 141). Este Juízo designou audiência (fls. 143). As partes se manifestaram (fls. 148 e 149). Realizou-se audiência em 10 de outubro de 2023 (fls. 159), restando infrutífera a conciliação. Este Juízo deferiu a denunciação da lide.

[...]

Este Juízo facultou a produção de provas (fls. 461). A parte autora pugnou pela prova oral (fls. 464). A parte ré foi no mesmo sentido (fls. 466). Este Juízo saneou o feito (fls. 467). A audiência de instrução foi realizada em 12 de novembro de 2024 (fls. 494). As partes ofereceram alegações finais escritas (fls. 496, 502 e 503).

É o relatório. Passo a decidir, à luz do art. 93, IX, da Carta da República.

Os pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes. Em relação aos de existência, a jurisdição foi provocada inicialmente, por meio da protocolização de petição inicial, e o réu foi citado, com sua integração à lide. No que tange aos pressupostos de validade, a petição inicial preencheu adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado. Ademais, este Juízo é competente e imparcial. Também estão presentes a capacidade de ser parte, a capacidade para estar em Juízo e a capacidade postulatória. Além disso, a citação foi válida. Prosseguindo, estão ausentes os pressupostos negativos, uma vez que o caso julgado não exige a prestação de caução, não há convenção de arbitragem, tampouco preempção, coisa julgada e nem mesmo litispendência. Não vislumbro nulidades. Finalmente, verifica-se que houve amplo e irrestrito debate entre as partes, atendendo-se ao devido processo legal, contraditório, ampla defesa e ao princípio da cooperação.

Passo ao exame do mérito da lide principal.

Parcial razão assiste à autora.

Analisando a prova oral produzida, a testemunha Renata Roberto Bentelo disse que viu o acidente, estava saindo do CAIS indo ao ponto de ônibus para ir embora, quando viu o ocorrido. Disse que Emanuelle estava no lugar correto na via, assim como outra pessoa com caminhonete. Presenciou o acidente. Quando chegou perto do ponto, viu a caminhonete passando, em uma velocidade razoável, motorista no celular, e então ouviu barulho e viu a menina caída. Não viu o local exato de contato com a colisão. No local, é proibida ultrapassagem e tem faixa de pedestres. Próximo ao local do acidente há uma faixa de pedestre bem grande. Não há acostamento no

local. A bicicleta geralmente transita na mesma faixa do carro. Disse que a autora estava em local sem ciclofaixa. Disse que foi em cima da faixa de pedestres a colisão. Disse que com certeza absoluta o motorista estava usando o celular nos ouvidos. Disse que o motorista passou bem mais rápido do que outros motoristas.

A testemunha Ariston W L Messias informou que viu parte do acidente. Estava no portão lateral do CAIS, porque trabalha lá, é vigilante lá. Quando estava fechando o portão, viu um senhor passando de carro e escutou o barulho, viu uma aglomeração no chão e chamou por socorro. Não se lembra onde exatamente se deu o acidente. O guidão estava torto e danificado. Disse que o impacto foi no guidão da bicicleta. Não lembra se estavam em alta velocidade, tampouco se o condutor da caminhonete estava no celular. No local, é proibida a ultrapassagem. No local, não há ciclofaixa ou acostamento. No local, a bicicleta só tinha a pista para circular. Disse que não conhece a autora, mas quando alguém se refere a ele é chamada de "Manu". Disse que as vezes conversa com a mãe da autora.

Conforme se observa do testemunho prestado por Renata, o réu Valdemir estava em velocidade incompatível, sendo que ainda dirigia e usava seu telefone celular ao mesmo tempo.

Ou seja, ainda que não exclusivamente, deu ensejo à colisão e aos danos suportados pela autora.

Não obstante, a autora também deve ser parcialmente responsabilizada pelo acidente.

Analisando o Boletim de Ocorrência elaborado pela Polícia Militar, verifica-se que o tipo de acidente foi enquadrado como "colisão lateral" (fls. 22). Além disso, a imagem de fls. 26 revela que o veículo da parte ré foi atingido lateralmente do passageiro, um pouco antes do início da porta do passageiro, vejamos:

Nesse ponto, a colisão lateral ocorreu por culpa da vítima, autora, que deu início a manobra para a esquerda sem se atentar para o veículo que já estava ao seu lado, porque quando manobrou o guidão para a esquerda, colidiu diretamente com o veículo da parte ré, mas do meio para trás, ou seja, quase metade do veículo já estava à frente da autora, quando decidiu ela por manobrar a esquerda, atingindo a lateral do automóvel, um pouco atrás do início da porta do passageiro.

Ora, se não fosse assim, ou seja, se a culpa fosse exclusiva da parte ré, a colisão teria sido de frente, vale dizer, a parte atingida do automóvel seria a parte da frente e não a parte lateral traseira.

Contudo, as fotografias da autora revelam que se machucou bastante, fortalecendo a tese de que o réu conduzia seu veículo em velocidade incompatível com a via, ainda mais se considerarmos que há faixa de pedestre próximo do local dos fatos. Ou seja, tendo em conta sua velocidade, acabou por gerar maior impacto quando o guidão da bicicleta da vítima encostou em sua lateral.

Além disso, se não estivesse usando o celular, não estaria distraído, e, assim, poderia ter guardado maior distância de segurança entre seu automóvel e a bicicleta da vítima.

Portanto, entendo que há no caso telado culpa concorrente, mas a autora foi a maior responsável pela colisão, estivesse atenta e não teria dado início à manobra a esquerda, ao mesmo tempo em que automóvel vinha pelo seu lado esquerdo, realizando a ultrapassagem.

De qualquer sorte, ainda que sua culpa seja bem menor, entendo que o réu infringiu o disposto no art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, porque deixou deter a todo momento o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. E do §2º do art. 29 do mesmo diploma, considerando que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

No que tange à corré pessoa jurídica Agrocampus, aplico a teoria da culpa contra a legalidade, desenvolvida por Sérgio Cavalieri Filho, ou seja, por ser proprietária do bem e por ter havido ofensa aos artigos do CTB, é também responsável civilmente.

À luz do art. 186 do Código Civil, tenho que foi praticado ato ilícito indenizável,

estando preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual.

Houve conduta (colisão), dano (retratados a fls. 28 e ss), culpa lato sensu (o réu, ainda que não exclusivamente, deu ensejo ao acidente por imprudência) e nexo de causalidade (a colisão decorreu em parte da conduta praticada pelo réu Valdemir), à luz da teoria do dano direto e imediato. Impõe-se, assim, o dever de indenizar os danos narrados na inicial, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil.

No que tange ao dano material, condeno a parte ré em 50% dos gastos efetivamente comprovados pela autora com medicamentos, atendimentos médicos e conserto de sua bicicleta.

Quanto ao valor do dano moral, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta, as condições econômicas das partes, o caráter pedagógico, a vedação ao enriquecimento sem causa, à luz da proporcionalidade, e especialmente a culpa concorrente da parte autora, reputo razoável a quantia de R\$3.500,00.

Passo à lide secundária.

Conforme se observa das fls. 315, a seguradora aceitou a denúncia da lide, apenas requerendo que a indenização eventualmente fixada respeite os limites contratuais. Analisando a apólice, fls. 318, entendo que a condenação acima está dentro dos limites contratuais (até R\$20.000,00 para danos morais e R\$100.000,00 para danos corporais). Assim, homologo o reconhecimento da procedência do pedido.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação principal, para os fins de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$527,00 (quinhentos e vinte e sete reais) em favor da autora, a título de danos materiais, mais R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais. Os danos materiais devem ser corrigidos pela tabela prática do TJSP, mais juros de 1% ao mês, ambos contados desde o desembolso até o dia 28 de agosto de 2024. A partir desse dia, a correção monetária deverá se pautar no IPCA-E, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e a Taxa SELIC para os juros de mora, observada a regra de dedução prevista no §1º do art. 406 do mesmo diploma legal.

No que tange aos danos morais, devem ser corrigidos de acordo com o índice IPCA-E, à luz do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, a partir da data de publicação desta sentença, mais juros de 1% ao mês contados da citação até o dia 28 de agosto de 2024. A partir desse dia, juros de mora pela Taxa SELIC, observada a regra de dedução prevista no §1º do art. 406 do mesmo diploma legal.

As partes autora e ré são sucumbentes, mas não de forma proporcional, motivo pelo qual condeno ambas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, no valor correspondente a R\$1.500,00, sendo 70% contra a autora e 30% contra o ré, respeitada eventual gratuidade da justiça deferida.

Outrossim, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO na lide secundária, com resolução de mérito, à luz da alínea "a" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, condenando a seguradora a pagar em favor da autora, diretamente, a quantia acima estipulada (danos materiais e morais), liberando-se os réus da obrigação, após referido pagamento.

Deixo de condenar a seguradora em honorários sucumbenciais, porque não ofereceu qualquer resistência.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado."

Dessarte, de tudo quanto acima narrado, não há como se acolher a tese da autora de culpa exclusiva do parte ré. Há divergência entre a dinâmica do acidente e, da análise dos autos, entendo que deve ser mantida a sentença do juízo de primeiro grau, vez que tanto a autora como o motorista concorreram com a culpa para o acidente.

Conforme alegou a autora em Boletim de Ocorrência (fl. 21), estava trafegando pela Avenida e ia adentrar a esquerda, momento que o veículo do réu colidiu com a bicicleta. A partir das fotos constantes no referido boletim é possível verificar que ocorreu colisão lateral entre as partes, tendo o guidão da bicicleta colidido diretamente na metade do veículo, após a porta do passageiro, de modo que a autora realizou manobra quando metade do automóvel já estava à sua frente. Ainda, não comprovou a apelante que possuía em sua bicicleta espelho retrovisor, item obrigatório (art. 105, VI, do CTB) e que permitiria visualizar a aproximação de veículo.

Por sua vez o réu, conforme testemunho prestado, dirigia com velocidade incompatível e usava seu telefone celular, de modo que não tomou as devidas cautelas na direção.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00 mantendo-se as porcentagens fixadas na sentença de primeiro grau, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora